



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DATA: 14/03/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de material pedagógico para uso coletivo em sala de aula, pelos alunos da Rede Municipal de Ensino, com entregas parceladas pelo período de 12 (doze) meses.

Conforme constante dos autos, a Secretaria de Educação, através de sua Ordenadora de Despesas, ora denominada Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.206/25, recebeu o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pela empresa: **FGL Rodrigues**, inscrita no **CNPJ 19.811.120/0001-05**.

A impugnante informa que se baseia nos artigos 40 e 47 da Lei 14.133 de 2021: Onde diz:

“PAR” 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

“PAR” 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
 - II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
 - III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
- artigo 47 da lei:

“PAR” 1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I — a responsabilidade técnica;



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

II — o custo para a Administração de vários contratos, frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado"

A impugnante alega que: em face do embasamento acima, fica claro que vários itens do lote são de objetos diferentes, ex: areia (brinquedo), barbante (armarinho), argila (artesanato).

Alega ainda que: o lote possui itens escolares e de expediente e que esse tipo de aglutinação em um único lote, dificulta a concorrência, limitando várias empresas a participar com o seu melhor preço, centralizando e concentrando em apenas uma vencedora toda a contratação. Conclui ainda, que o risco é muito maior para Prefeitura, alegando que mantendo dessa forma, a Prefeitura não chegará na economia necessária, que reduzirá a concorrência e que o risco de uma empresa apenas contratar é muito grande.

A impugnante destaca ainda, que o prazo de amostras para todos esses itens é de apenas 5 dias.

E sendo assim, requer portanto, a impugnação do edital.

Não assiste razão a impugnante.

Vejamos,

Temos a informar que, Considerando que a compra de materiais escolares faz parte da proposta do Ministério da Educação - MEC para aprimorar as condições materiais das escolas públicas brasileiras, por meio de uma série de ações que visam a disponibilizar ambientes escolares adequados às necessidades dos estudantes e que há elementos intraescolares que são determinantes para o processo de aprendizagem do aluno, entre eles, citam-se professores qualificados e motivados, direção escolar atuante, infraestrutura e materiais escolares adequados.

Considerando que essas aquisições são realizadas anualmente pela Secretaria de Educação onde todas as licitações anteriores foram realizadas com os itens do edital separados em lotes, e sempre foram examinadas e aprovadas pelo jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei 14.133/2021.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

A escolha dessa forma de licitar, está dentro do limite discricionário, além de promover a economia de escala, as especificações dos produtos licitados foram realizadas de forma a atender pedagogicamente a Secretaria de Educação, sendo os produtos facilmente encontrados no mercado, tendo em vista o número de licitantes que sempre se apresentam para a disputa do certame.

Ou seja, não há nenhum tipo de direcionamento ou aglutinação de objetos nos lotes, ao contrário disso, existe a indispensável necessidade de haver um único fornecedor para cada lote, visto que, o objeto da futura contratação agrega, além da aquisição dos materiais, seu manuseio e a logística de entrega que será realizada ponto a ponto, nas escolas municipais em diversos endereços, onde caso fossem comprados separadamente, em havendo atraso ou frustração de cumprimento contratual por fornecedor de qualquer um destes itens atrasaria a entrega dos materiais impossibilitando a destinação final do produto em conformidade com as atividades pedagógicas escolares.

Por fim, essa contratação é habitual da Secretaria de Educação, como sempre foi, ou seja: o modelo licitatório goza de presunção de legalidade e, registramos que os produtos foram divididos em lotes, em conformidade com o art.40, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, deixando visível que não há aglutinação indevida.

Diante do exposto, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **FGL Rodrigues**, a Secretária de Educação, no uso de suas atribuições decide **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações interpostas.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Denise de Oliveira Barbosa
Secretária de Educação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6698-7DBC-09B3-CE7E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DENISE DE OLIVEIRA BARBOSA (CPF 278.XXX.XXX-05) em 14/03/2025 16:11:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/6698-7DBC-09B3-CE7E>